



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500375-84.2021.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MARCOS ROBERTO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34149

Apelação nº 1500375-84.2021.8.26.0035 – Aguas de Lindóia

Apelante: MARCOS ROBERTO DA CRUZ,

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação criminal interposta por condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso material (art. 69 do Código Penal). A defesa requer, preliminarmente, a nulidade da sentença para instauração de incidente de insanidade mental, sob alegação de alcoolismo crônico desde a infância. No mérito, pleiteia redimensionamento da pena, com compensação entre a reincidência e a confissão, e a fixação do regime aberto.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a anulação da sentença para instauração de incidente de insanidade mental em razão de alegado alcoolismo crônico do réu; (ii) examinar a possibilidade de redimensionamento da pena com compensação entre a reincidência e a confissão, bem como alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

3. O incidente de insanidade mental somente se instaura quando há dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado (art. 149 do CPP), o que não se verificou no caso concreto, uma vez que o réu apresentou comportamento lúcido durante interrogatório, sem sinais de incapacidade psíquica relevante, e possui histórico de condenações anteriores, inclusive por embriaguez ao volante, sem indicativos de inimputabilidade.

4. A materialidade e autoria dos delitos restaram demonstradas por boletim de ocorrência, laudo pericial de alcoolemia (3,9g/l), prova testemunhal e confissão do réu, que corroboram a prática dos delitos de embriaguez ao volante e direção sem habilitação, com geração de perigo concreto.

5. A dosimetria observou o critério trifásico legal (art. 68 do CP), fixando-se a pena-base acima do mínimo legal em razão de maus antecedentes e elevado teor alcoólico. Na segunda fase, corretamente se reconheceu a preponderância da reincidência em face da confissão espontânea, em razão da multirreincidência, nos termos do entendimento consolidado no STJ (Tema 585).

6. A fixação do regime inicial semiaberto está de acordo com os critérios legais (art. 33 do CP), sendo incabível o regime aberto ou substituição por penas restritivas de

*direitos, diante da reincidência e maus antecedentes, além da vedação expressa dos arts. 44, I, e 77, ambos do CP.
Recurso desprovido.*

Ao relatório da r. sentença de fls. 167/176, proferida pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Caroline Silva Lisboa, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgado procedente para condenar **MARCOS ROBERTO DA CRUZ** pela prática dos crimes descritos nos art. 306 e art. 309, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas 01 ano, 05 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 15 dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 ano, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Postula, em preliminar, a instauração de incidente de insanidade mental, em razão de ser viciado em substância alcoólica desde os 11 anos de idade, com a justificativa de que somente neste momento processual, dado o relatório do CAPS apresentado no mesmo dia da audiência, que lhe chegou às mãos, após encerrada a instrução criminal, anulando-se o procedimento para que se busque por acaso imputável. No mérito, busca o redimensionamento da pena, com a compensação entre a reincidência e a confissão e a imposição do regime aberto (fls. 184/187)

Processado o recurso com oferta das contrarrazões (fls. 192/194), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se

manifestou pelo não provimento (fls. 205/210).

Intimada, a advogada não se manifestou sobre a oposição ao julgamento virtual (fls. 228), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 24 de março de 2025.

É o relatório.

De início cabe analisar a preliminar aventada.

A defesa requer que a sentença seja anulada, para que se instaure incidente de insanidade mental, sob o argumento que somente por ocasião da audiência que tomou conhecimento de que o apelante desde os 12 anos é viciado em substância alcoólica.

Sem razão, todavia.

Isso porque, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, que prevê a abertura do incidente de insanidade mental apenas quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado e, no caso em tela, não houve dúvida fundada acerca da capacidade mental do apelante que justificasse a instauração do citado incidente.

Aliás, durante o interrogatório judicial, MARCOS não apresentou qualquer indício de que, à época do fato, estivesse com sua capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta reduzida ou totalmente comprometida, conforme exige o artigo 26 do Código Penal para a caracterização da inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Ademais, *a análise de sua folha de antecedentes revela condenações anteriores, incluindo reincidência pela prática do delito de*

embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que reforça a ausência de elementos que apontem para eventual incapacidade mental e, ainda, não externou qualquer sinal de síndrome de abstinência ou quadro clínico que demandasse a instauração de exame para apuração de inimputabilidade, conforme entendimento consolidado em casos semelhantes pelos Tribunais Superiores.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

É da inicial acusatória que, em 24 de julho de 2021, por volta das 11 horas, na Rua Joaquim de Souza, Centro, no município de Lindoia, MARCOS ROBERTO DA CRUZ, ora apelante, conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo apurado, MARCOS, após ingerir bebidas alcoólicas e mesmo sem possuir habilitação, passou a conduzir a motocicleta Honda CG, cor prata, placa EKC-0402, e quando passava pela via pública acima mencionada veio a perder do controle de direção de veículo, dando causa a uma colisão contra um veículo Ford Ka que também transitava na mesma rua.

Por este motivo, agentes da Guarda Civil Municipal se fizeram presentes no local, oportunidade em que, realizada a abordagem de praxe, verificaram que MARCOS apresentava sinais visíveis de embriaguez.

Realizado o adequado exame de dosagem alcoólica, foi possível constatar que, quando conduzia o automóvel, MARCOS estava realmente sob a influência de cool, apresentando a concentração de 3,9 g/l (três gramas e nove decigramas de álcool por litro de sangue), conforme laudo de fls. 14.

Com efeito, a materialidade restou demonstrada através do boletim de ocorrência (fls. 04/06 e 07/08), auto de entrega (fls. 9/10), laudo pericial (fls. 14/15) e da prova oral acostada nos autos.

A autoria, em que pese o esforço da combativa defesa, é certa.

O réu admitiu que conduzia veículo depois de ingerir bebida alcoólica e, ainda, que sua permissão para dirigir estava suspensa.

A confissão do recorrente não restou isolada, veio corroborada pelas demais provas, em especial pelo relato do guarda municipal que disse, em Juízo, estar em patrulhamento, quando se deparou com o acidente que tinha acabado de ocorrer e o Marcos colidiu com o Ford Ka, **ele estava com sinais e embriaguez, voz pastosa, andar cambaleante e ar etílico.**

A vítima, em juízo, disse que estava indo embora do trabalho e na esquina ele veio com a moto e colidiu no seu carro, parou o carro, pegou as coisas dele, pediu para levantar a moto; seu amigo GM viu tudo; ficou com dó dele; não percebeu que ele estava alcoolizado; os seus amigos da GM chegaram; algemaram ele.

Foi esta a prova dos autos, que não se pode ver como

insuficiente, cabendo lembrar nesse ponto a construção da jurisprudência no sentido da validade, para a formação do convencimento, dos depoimentos policiais em geral, merecendo as suas palavras a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de incriminação injustificada da parte investigada (AgReg no HC n. 737.535/RJ, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 8.3.2024; AgReg no HC n. 911.442/RO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.5.2024).

O réu, na Delegacia, realizou teste de alcoolemia, cujo resultado foi superior ao limite permitido, qual seja, 3,9g/l (f. 14) e, ainda, restou comprovado que o apelante conduzia a motocicleta CG Honda sem permissão para dirigir, visto que estava suspensa/cassada, e, com essa conduta gerou perigo concreto, na medida em que ocasionou uma colisão com o veículo do ofendido.

Restando inegavelmente demonstrada a prática dos delitos descritos na denúncia, cujos momentos consumativos distintos, sendo a embriaguez ao volante crime de perigo abstrato como ressabido (**RHC nº 80.363/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 3.8.2017; AgReg no AgReg no Ag no REsp nº 1.204.893/DF, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 10.4.2018; ED no HC n. 700.764/SC, rel. Min. Olindo Menezes, DJe 25.2.2022**).

Conclui-se que não há qualquer dúvida de que o recorrente foi autor dos crimes apurados neste processo. Além disso, a defesa de conformou com a mérito da ação penal, tanto assim que sua irresignação

refere-se a dosagem da pena e a imposição do regime.

Passo, então, ao exame da dosimetria penal, que atendeu o critério trifásico (art. 68 do CP).

- art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sopesadas a diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o réu possui maus antecedentes, com três condenações anteriores, uma delas considerada nesta fase como maus antecedentes, a culpabilidade do réu também é agravada pelo alto teor alcoólico no sangue (3,9 g/l). Assim, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, com aumento de 1/3, totalizando 8 meses de detenção e 13 dias-multa.

Lembrando, por oportuno, que uma dessas condenações, embora tenha trânsito em julgado posterior ao fato, é usada para agravar a pena-base

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, também foi reconhecida a agravante da reincidência, já que o réu possui duas condenações anteriores com trânsito em julgado dentro do período legal. Conforme entendimento do STJ (Tema 585), é possível compensar integralmente a confissão com a reincidência. Todavia, em casos de multirreincidência, como o presente, a agravante deve preponderar, de modo a pena foi acrescida em 1/6, resultando em **09 meses e 10 dias de detenção, além de 15 dias-multa.**

Na terceira fase, à minguia de causas modificadoras, a pena resultou no *quantum* acima destacado.

- art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sopesadas a diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o réu possui maus antecedentes, com três condenações anteriores, uma delas considerada nesta fase como maus antecedentes. Assim, a pena-base é fixada acima do mínimo legal, com aumento de 1/6, totalizando 07 meses de detenção e 13 dias-multa.

Lembrando, por oportuno, que uma dessas condenações, embora tenha trânsito em julgado posterior ao fato, é usada para agravar a pena-base

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, também foi reconhecida a agravante da reincidência, já que o réu possui duas condenações anteriores com trânsito em julgado dentro do período legal. Conforme entendimento do STJ (Tema 585), é possível compensar integralmente a confissão com a reincidência. Todavia, em casos de multirreincidência, como o presente, a agravante deve preponderar, de modo a pena foi acrescida em 1/6, resultando em **08 meses e 05 dias de detenção**.

Na terceira fase, à míngua de causas modificadoras, a pena resultou no *quantum* acima destacado.

Por fim, os crimes são autônomos, porquanto, foram praticados em contextos fáticos diferentes, mediante condutas diversas, resta caracterizado o concurso material de delitos, as penas foram somadas, resultando em de **01 ano, 05 meses e 15 dias de detenção**, bem como **15 dias multa**.

E, ainda, foi suspenso do direito de dirigir nos termos do art.

293 do Código Trânsito Brasileiro, pelo período de 01 ano, considerando a culpabilidade e a reincidência específica do réu.

Correta a imposição do regime inicial semiaberto, único aplicável, uma vez que o recorrente ostenta maus antecedentes e é multirreincidente, considerando também, que incabível a substituição da pena privativa de liberdade com restritivas de direito ou suspensão do cumprimento da pena, por expressa vedação legal (artigo 44, I e art.77, do ambos do Código Penal).

Ante o exposto, afastada a preliminar, nego provimento aos apelos, mantida na íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, observe-se, no tocante à imposição de regime inicial semiaberto, o regramento da Resolução CNJ 474/2022.

Ivana David
Relatora.